Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1703/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14033/2017
PROTOCOLO	: 1828012
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a remessa dos documentos, será determinado o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade, considerando a perda do objeto processual diante da ausência de ofensa ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em determinar o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues, conforme dispõe com fulcro no art. 173, inciso V, do RITC/MS Resolução Normativa nº 76 de 11 de Dezembro de 2013.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC-14033/2017) que versam sobre a **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face da Prefeitura Municipal de Selvíria, exercício de **2017**, em razão da falta de encaminhamento do Orçamento Programa.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ªICE – 52633/2017**, consoante revela o exame dos autos, sugeriu que a Apuração de Responsabilidade em tela, seja extinta e o consequente **ARQUIVAMENTO**, em decorrência da perda do seu objeto no decorrer da tramitação processual.

O Ministério Público de Contas, através de seu douto representante ministerial, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 2688/2019**, opinou pela aplicação de **MULTA**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude da falta de encaminhamento do Orçamento Programa, referente ao exercício de 2017. Contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, Poder Legislativo, Item 1, subitens 1.1, 1.2 e 1.3, letra ”A”, sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

Após, expedido o Termo de Intimação nº 12809/2017 (fl. 04), o ordenador de despesas manifestou-se perante esta Corte justificando que enviou os arquivos eletrônicos mencionados, via sistema e-Contas na data de 17/07/2017, apresentando, para tanto, cópia do recibo de entrega, (fls. 09-11), assim como esclarecendo sobre as inconsistências na transmissão dos dados do arquivo em XML, a este Tribunal.

Dessa forma, percebo que houve o encaminhamento dos documentos listados na Resolução TCE/MS nº 54/2016, de remessa obrigatória, motivo pelo qual não é procedente a presente apuração de responsabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e acolho o a sugestão da Equipe Técnica, com o seguinte posicionamento:

I – pelo **ARQUIVAMENTO** da Apuração de Responsabilidade, pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues, conforme dispõe com fulcro no art. 173, inciso V, do RITC/MS Resolução Normativa nº 76 de 11 de Dezembro de 2013;

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/ARP/DSSM